



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Portaria Conjunta SDE/CADE nº 58, de 02 de dezembro de 2009.

Estabelece mecanismos de atuação integrada entre a Secretaria de Direito Econômico, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica para a criação do Cadastro Nacional de Infrações à Ordem Econômica - CADE.

A SECRETÁRIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e o PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, do art. 63 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, e do art. 10 e 12 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução CADE n. 45, de 28 de março de 2007, tendo em vista o art. 7º, X e XVIII, e o art. 24, III, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994,

CONSIDERANDO que constitui dever da Secretaria de Direito Econômico, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a proteção efetiva do consumidor, enfatizada, especialmente, no direito à informação e, conseqüentemente, na adoção de medidas de educação para o consumo;

CONSIDERANDO que o art. 44 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) determina a obrigatoriedade, a todos os órgãos públicos de defesa do consumidor, da manutenção de cadastro atualizado de reclamação fundamentada contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente, indicando se a reclamação foi ou não atendida pelo fornecedor;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 2.181/97 determina em seu art. 57 que os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade;

CONSIDERANDO que o art. 24, III, da Lei n. 8.884/94 estabelece que, nos processos administrativos decididos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), é admissível a inscrição do nome das empresas sancionadas por infração à ordem econômica no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

RESOLVEM:

Art. 1º. Publicar, anualmente, em coordenação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e de forma conjunta com o Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, cadastro nacional contendo os nomes dos infratores à ordem econômica, sancionados pelo CADE, nos termos do art. 24, inciso III, da Lei n. 8.884/94.

Art. 2º. A Presidência do CADE notificará o DPDC, por meio de ofício registrado nos autos do processo administrativo sancionador respectivo, da decisão do Plenário do CADE que infligir ao infrator a pena prevista no art. 24, III, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

Parágrafo primeiro. Da notificação constarão todos os dados e documentos necessários à inscrição do infrator em cadastro próprio no DPDC.

Parágrafo segundo. Competirá à Procuradoria do CADE informar ao Presidente do CADE sobre a necessidade de cumprimento de decisão judicial que proíba a inscrição ou autorize a reinscrição, para que este notifique formalmente o DPDC

Art. 3º. O DPDC providenciará a inscrição do infrator e fará constar seu nome no Cadastro Nacional de Infrações à Ordem Econômica – CADE, em até 5 (cinco) dias do recebimento da notificação do CADE.

Parágrafo primeiro. O DPDC providenciará a retirada de registros do Cadastro Nacional de Infrações à Ordem Econômica – CADE, sempre que notificado pela Presidência do CADE.

Parágrafo segundo. Quando da publicação do Cadastro Nacional de Infrações à Ordem Econômica – CADE, o DPDC fará constar os nomes dos inscritos, sob destaque “inscritos pelo CADE por infração contra a ordem econômica”.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



MARIANA TAVARES DE ARAÚJO
Secretária de Direito Econômico



ARTHUR SANCHEZ BADIN
Presidente do CADE



RICARDO MORISHITA WADA
Diretor do DPDC